



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.138, DE 2025** **(Da Sra. Denise Pessôa)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação, em órgãos e entidades da administração pública, dos canais oficiais de denúncia de violência contra a mulher

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Da Sra. DENISE PESSÔA)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação, em órgãos e entidades da administração pública, dos canais oficiais de denúncia de violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação, em órgãos e entidades da administração pública, dos canais oficiais de denúncia de violência contra a mulher.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. É obrigatória, em todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal, a divulgação permanente e visível dos canais oficiais de denúncia de violência contra a mulher, incluindo, no mínimo, o Disque 180 e o Disque 100, bem como informações sobre os mecanismos legais de proteção às vítimas, inclusive o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN).

Parágrafo primeiro. A divulgação deverá ser feita por meio de cartazes, painéis, mídias digitais ou outros meios adequados, dispostos em locais de ampla circulação e fácil visualização, como recepções, corredores e áreas de espera.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos avanços normativos trazidos pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a violência contra a mulher permanece como um dos mais graves problemas sociais do Brasil. Em diversos casos, a violência é praticada dentro de ambientes institucionais ou por agentes públicos com poder e influência, o que dificulta ou inviabiliza a denúncia por parte das vítimas. A ausência de canais de apoio visíveis e acessíveis nos próprios ambientes públicos contribui para o silêncio e para a impunidade.

Nesse cenário, a ampla divulgação dos canais oficiais de denúncia é uma medida simples, de baixo custo, mas de alto impacto para encorajar a denúncia, proteger a vítima e mobilizar as instituições no combate efetivo à violência de gênero.

A presente iniciativa legislativa teve sua concepção a partir das discussões realizadas no âmbito do Participa Mais Mulher, espaço de escuta, construção coletiva e formulação de políticas públicas voltadas à proteção dos direitos das mulheres, idealizado a partir da contribuição da Sra. Teresinha Berti, cuja sensibilidade e compromisso com a causa inspiraram diretamente a formatação desta proposição. A construção participativa do projeto reforça seu caráter democrático, social e alinhado às reais necessidades das mulheres brasileiras.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2023<sup>1</sup>, mais de 300 mil mulheres registraram boletins de ocorrência relacionados a violência doméstica. No entanto, estima-se que apenas uma fração dos casos chega efetivamente ao conhecimento das autoridades. Medo, dependência financeira e, sobretudo, a falta de acesso à informação e confiança nos mecanismos institucionais são apontados como fatores decisivos para o silêncio das vítimas.

Ademais, casos de violência praticados por servidores públicos, inclusive em ambientes institucionais, são com frequência abafados por estruturas hierárquicas que desestimulam a denúncia, seja por meio de represálias ou de omissão. A presença ostensiva e permanente de informações sobre canais de denúncia, como o Disque 180, o Disque 100 e o SINAN, nos próprios órgãos públicos funciona como alerta, mecanismo de apoio e instrumento de proteção e responsabilização.

A padronização nacional da medida fortalece as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher e confere maior efetividade à Lei Maria da Penha. A medida também se alinha ao disposto na Lei nº 10.778/2003, que torna

<sup>1</sup> <https://www.defensoria.es.def.br/mais-de-250-mil-casos-de-violencia-domestica-sao-registrados-no-brasil-em-2023/>



compulsória a notificação dos casos de violência contra a mulher atendidos em serviços públicos de saúde.

Adicionalmente, ao prever a divulgação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), a proposta estimula o uso institucional de ferramentas já existentes, muitas vezes desconhecidas da população, promovendo transparência, rastreabilidade e responsabilização.

A proposição também se insere no contexto dos 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra a Mulher, período de mobilização nacional e internacional que evidencia a gravidade da violência praticada contra as mulheres no Brasil. Os números de feminicídio seguem alarmantes, revelando uma realidade de grave violação dos direitos fundamentais. Nesse cenário, o presente projeto constitui uma resposta concreta do Poder Legislativo na tentativa de colaborar ativamente para a prevenção, o enfrentamento da violência, o estímulo à denúncia e a proteção efetiva das vítimas.

A presente proposição representa medida concreta, simples e de fácil implementação, com potencial de salvar vidas, estimular denúncias, reduzir a subnotificação, e responsabilizar agressores, inclusive em ambientes institucionalmente hostis à vítima.

Diante da urgência e relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.



Deputada DENISE PESSÔA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------